PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008183-66.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE DEMONSTRADO. PERIGO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C O R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8008183-66.2024.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, JEANDERSON CAFÉ SANTOS MOTA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem, nos termos do voto. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Marco de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008183-66.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de JEANDERSON CAFÉ SANTOS MOTA, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara de Audiência de Custódia da comarca de Salvador/BA. Relatou que "O Paciente foi autuado em flagrante no dia 12 de fevereiro de 2024, na cidade de Salvador/BA, incurso supostamente na prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.". Afirmou inexistir motivação para a decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Salientou ser possível a substituição da prisão pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP, destacando as boas condições pessoais do Paciente. Sustentou haver violação ao princípio da homogeneidade. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou documentos com a exordial. Distribuídos os autos inicialmente ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, a liminar foi indeferida (id. 57233787). Realizada a redistribuição no expediente regular, foram solicitadas as informações judiciais (id. 57311320), devidamente prestadas no id. 57635655. A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 57988657, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 11 de março de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008183-66.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JEANDERSON CAFÉ SANTOS MOTA, sustentando a

desnecessidade da prisão preventiva, ressaltando a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, enfatizando as condições pessoais favoráveis. Segundo consta dos autos, o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público em virtude da prática do delito de roubo. Ingressando no mérito do mandamus, no que tange à desnecessidade da custódia cautelar, observa-se que o Juízo a quo, ao decretar a preventiva, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovada a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. "Sabe-se que a liberdade provisória é a regra, sendo a segregação medida excepcional. Isso é o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança." A partir dessa ideia, extrai-se que para o juiz converter a prisão em flagrante em preventiva deve verificar a presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (artigo 310, II, do CPP), quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ou seja, a prisão preventiva somente é aceita quando presentes o "fumus comissi delicti" (existência do crime e indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), o "periculum libertatis", traduzido pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e quando se revelarem inadeguadas as medidas cautelares diversas da prisão, ficando claro que a prisão preventiva é a "ultima ratio" (última opção), devendo ser preservado o direito à liberdade. No caso em tela, nota-se que a materialidade do delito inicialmente imputado e os indícios da autoria estão configurados de forma suficiente, conforme se observa dos elementos de prova constante dos autos. Consta nos autos boletim de ocorrência, depoimento dos policiais que participaram da prisão e depoimento das vítimas. As vítimas reconheceram os autuados como autor do roubo. Ambos narraram de forma coerente como se deu a abordagem pelos autuados, inclusive a violência perpetrada. Afirmaram que a vítima foi pega pelas costas com um golpe "mata leão" e após jogado ao chão. Houve "pisão" no braço da vítima. Ambas as vítimas ainda afirmaram que os autuados estavam acompanhados de mais três indivíduos. Em interrogatório policial, o autuado Rogério, embora neque o roubo afirma que mora em Santo Inácio, onde há domínio da facção "é tudo", também conhecida como "CV" e que, portanto a intenção era brigar. Tais palavras agravam a situação, pois indica que integra facção criminosa. Acrescente-se que ele já foi abordado durante o carnaval. Some-se que a Autoridade Policial no petitório de id 430941075 também requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva, ressaltando que durante os festejos, a Polícia Militar, já tinha conduzidos os envolvidos, outras vezes, mas devido à ausência da vítima ou da res furtiva, para que se pudesse realizar o procedimento legal, eles teriam sido liberados. Ambos tem passagens policiais. A gravidade em concreto do crime é evidente. O autuado, durante os festejos de carnaval agrediu a vítima para lhe subtrair pertences. Consta nos autos informação de que o flagrado Rogerio Silva Soares já foi preso em outra oportunidade, o que indica que é contumaz na criminalidade. Assim, o que informa a necessidade da prisão cautelar no presente caso é a gravidade do crime, somada as condições pessoais dos autuados. Como se sabe, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas de

irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resquardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Impõe-se ressaltar a gravidade do fato atribuído ao autuado, que coloca em sobressalto toda a coletividade. Nesse ponto, a ordem pública e a paz social são seriamente abaladas pela ocorrência dos fatos em apuração, por indicar destemor do agente com os rigores da Justiça, sendo que acredita que atua sob o manto da impunidade, reclamando atuação rápida e eficaz das autoridades constituídas. Por conseguinte, demonstrado requisito da garantia da ordem pública, visando evitar a reiteração na prática de condutas criminosas, sobretudo em sede da mesma natureza, e assegurar a aplicação da lei penal, vejo que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é medida que se revela adequada. Não é demais relembrar que a pena privativa de liberdade máxima abstratamente cominada pelo tipo legal incriminador é superior a 4 (quatro) anos, sendo forçoso reconhecer a causa de admissibilidade da prisão preventiva prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Deste modo, nos termos dos artigos 310, inciso I e II, 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante dos autuados ROGERIO SILVA SOARES e JEANDERSON CAFE SANTOS MOTA em prisão preventiva. Expeça-se o mandado no BNMP". Como é possível observar, a decisão impugnada encontra-se satisfatoriamente fundamentada, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória, a fim de assegurar a ordem pública, diante do histórico criminal do Paciente, mencionando ter outras passagens policiais, além de responder a outra ação penal. Em razão da satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostrase descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, devendo ser levado em consideração que este não foi um fato isolado na vida do Paciente, diante do seu histórico criminal. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente: "(...) 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias

evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...)" (STJ - AgRg no HC: 746509 SC 2022/0167612-3, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2022) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. Com relação à sustentação de ofensa ao princípio da proporcionalidade/homogeneidade, esta não merece acolhimento. Ao contrário do quanto sustentado na peça exordial, não é possível antever, a priori, qual sanção será imposta ao paciente, se privativa de liberdade ou restritiva de direito, muito menos o regime de cumprimento de pena a ser fixado, em caso de condenação. Cabe pontuar que, para a fixação da reprimenda definitiva devem ser analisadas inúmeras circunstâncias fáticas e judiciais que não podem ser aferidas nesta via estreita do writ, o que inviabiliza, por consequência, a prematura alegação de que, caso condenado, será aplicada ao paciente o cumprimento da pena em regime aberto ou a referida reprimenda será substituída por restritiva de direitos, não guardando a segregação preventiva proporcionalidade com a pena que seria definitiva. Assim, constata-se que não há qualquer afronta ao princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, uma vez que a manutenção da constrição cautelar não representa antecipação de pena, muito menos se apresenta mais severa do que a possível pena privativa de liberdade a ser, eventualmente, aplicada. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas e com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justica, CONHECO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento do presente mandamus, atribuindo-se a este acórdão força de ofício. Salvador/BA, 11 de março de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora